

A “CONSTITUIÇÃO” DA NAÇÃO BRASILEIRA EM DISPUTA: O DEBATE EM TORNO DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Rodrigo Ednilson de Jesus – Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Educação / UFMG – FAE

Introdução

A decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, no dia 26 de Abril de 2012, considerando constitucionais as políticas de cotas com recorte racial no ensino superior brasileiro provocou grande repercussão nacional e internacional. No Brasil, diversos veículos jornalísticos (como *Folha de São Paulo*, *O Globo* e *o Estado de Minas*¹) deram destaque à decisão da Suprema Corte brasileira. No exterior, veículos como *Americas Quartely*² e *The Guardian* também publicaram notas e/ou reportagens completas repercutindo a decisão.

Para aqueles (as) que não estiveram atentos aos calorosos debates em torno do que se convencionou chamar de “democratização do ensino superior brasileiro” e, em particular, em torno das políticas de Ações Afirmativas ao longo da última década, a decisão dos ministros do STF soou como algo inusitado. Todavia, para aqueles (as) que se envolveram no debate, direta e indiretamente, a decisão foi vista como um dos desdobramentos possíveis e mais prováveis.

No presente artigo, procuro situar os leitores no controverso campo de debates em torno das políticas de cotas e de Ações Afirmativas no que se estabeleceu no Brasil nas últimas décadas. Para tanto, utilizarei alguns dos posicionamentos teóricos e políticos de atores participantes da *Audiência Pública sobre Políticas de Ação Afirmativa de Reserva de Vagas no Ensino Superior*, convocada pelo STF como meio de subsidiar sua decisão a respeito da *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF), impetrada pelo Partido Democratas (DEM), contra a política de cotas raciais adotada na Universidade de Brasília (UnB).

Os trechos dos discursos apresentados a seguir, ao mesmo tempo em que podem nos ajudar a compreender a decisão final proferida pelos ministros do STF, podem nos

¹ Jornal *Folha de São Paulo*, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/saber/1082098-stf-decide-por-unanimidade-que-sistema-de-cotas-e-constitucional.shtml>; Jornal *O GLOBO*, disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/04/stf-aprova-cotas-raciais-nas-universidades-publicas.html>; Jornal *Estado de Minas*, disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/04/27/interna_nacional,291313/stf-aprova-cotas-por-unanimidade.shtml. Acessado em 20 de dezembro de 2012.

² Disponível em <http://americasquarterly.org/node/3615> Acessado em 20 de dezembro de 2012.

ajudar a compreender as divergentes representações sociais em torno de conceitos centrais no debate, como: raça e racismo, igualdade e desigualdade, justiça e injustiça, papel da educação formal, identidade nacional e, sobretudo, o espírito da Constituição Brasileira.

1. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

De acordo com Lassale (2001), na maioria dos Estados Modernos regidos por “Constituições escritas em folhas de papel” a missão das Constituições Nacionais é estabelecer documentalmente todas as instituições e princípios vigentes em uma determinada época. Neste sentido, uma Constituição não se resume a um conjunto de regras escritas em um pedaço de papel, mas, se vincula aos *elementos reais de poder, ou seja*, “a força ativa e eficaz que informa as leis e as instituições jurídicas vigentes, determinando que não possa ser, em substância, a não ser tal como elas são” (idem, p.11).

Nesta perspectiva, as instituições tornadas legítimas por uma Constituição Nacional Moderna também se referem aos hábitos sociais, às práticas culturais e às representações coletivas vigentes em um determinado tempo e espaço; além das instituições físicas, como igrejas, escolas ou tribunais. Conforme alerta Lassale, as relações existentes entre os elementos reais de poder e a Constituição jurídica nem sempre são evidentes e auto-referentes³.

(Uma constituição escrita) [...] Somente pode ter origem, evidentemente, no fato de que nos elementos reais do poder imperantes dentro do país se tenha operado uma transformação. Se não se tivesse operado transformações nesse conjunto de fatores da sociedade em questão, se esses fatores do poder continuassem sendo os mesmos, não teria cabimento que essa mesma sociedade desejasse uma (outra) Constituição para si. Acolheria tranqüilamente a antiga, ou, quando muito, juntaria os elementos dispersos num único documento, numa única Carta constitucional (idem, p.28).

Segundo Gomes, J. (1999, p.308), a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, anunciou uma mudança vital no campo do direito e da participação

4 No caso da primeira Constituição Brasileira, promulgada dois anos após a Declaração da Independência em 1822, por exemplo, alguns dos mais importantes elementos reais de poder vigentes no país (os proprietários de escravos e os latifundiários), não tinham poderes expressos pela Carta Magna. Contudo, exerciam o poder de modo “diplomático”. Por outro lado, ao consagrar o Estado unitário, a monarquia constitucional, o Poder Moderador, o sufrágio censitário e o catolicismo como religião oficial do Império, a Constituição de 1824 fundou novas bases de legitimidade para a nação, ao mesmo tempo em que transformou os elementos reais de poder vigentes em verdadeiras instituições jurídicas.

social. Se por um lado, ao reconhecer direitos e interesses coletivos, a nova Constituição rompeu, ao menos em parte, com sua tradição essencialmente individualista, por outro, ao se mostrar permeável às pressões de movimentos sociais organizados, permitiu a explicitação de demandas coletivas até então silenciadas. Por estes e outros motivos, a Constituição Federal de 1988 tem sido vista como uma experiência constitucional radicalmente distinta das demais experiências brasileiras colocadas em prática ao longo dos séculos XIX e XX, marcadas pelo autoritarismo, centralização e ausência de participação popular.

Na perspectiva das entidades vinculadas ao movimento negro brasileiro⁴, a mobilização que se criou em torno da Constituinte Brasileira e das comemorações do Centenário da Abolição da Escravatura no ano de 1988 “contribuí (ram) para a criação, ainda no governo José Sarney, no âmbito do Ministério da Cultura (Minc), de uma Assessoria para Assuntos Afro-brasileiros e, posteriormente, em 1988, da Fundação Cultural Palmares” (JACCOUD; BEGHIN, 2002). Neste sentido, um dos aspectos distintivos desta nova fase foi, justamente, a postura reivindicatória adotada pelas entidades negras que, organizadas, passaram a exigir a incorporação e execução, pelas instâncias governamentais, das demandas apresentadas pela população negra ao longo da história republicana.

Segundo Medeiros (2004), nesta nova fase, nomeada por ele como “revolução dos micróbios”, os militantes e pensadores sociais brasileiros vinculados ao movimento negro, além de apresentarem uma crítica visceral ao contexto de desigualdade social e racial vigente no país, passaram a apresentar uma contundente contestação à imagem de nação que se consolidou ao longo do século XX; alicerçada, tanto no orgulho de ser uma nação na qual a convivência harmônica entre as três matrizes raciais seria predominante (Teoria da Democracia Racial), quanto no inconfessável desejo de se tornar uma nação branca (Teoria do Branqueamento Racial)⁵.

4 Segundo d’Adesky (2001), durante o I Encontro Nacional de Entidades Negras, realizado em 1991 na cidade de São Paulo, se convencionou que o termo “Movimento Negro” definiria “o conjunto de entidades e grupos, de maioria negra, que têm o objetivo específico de combater o racismo e/ou expressar valores culturais de matrizes africanas”.

5 Para ver mais sobre estes temas, ler: MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

O aprofundamento das críticas à tais imagens, associadas ao progressivo estabelecimento de políticas com recorte racial em prol da população negra⁶, resultado indireto das críticas apresentadas ao cenário de desigualdades sócio-raciais vigente no Brasil, fez emergir, com força inversamente proporcional, variadas reações à “deturpação do espírito da Constituição Federal”, como nomeou o grupo de intelectuais e ativistas contrários a tais políticas. O Recurso Extraordinário e a Ação de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF’s), impetrados no ano de 2009 junto ao Supremo Tribunal Federal contra as políticas de cotas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Federal de Brasília, são alguns dos exemplos concretos das reações geradas.

No dia 10 de fevereiro do ano de 2009, o estudante Giovane Pasqualito Fialho interpôs um Recurso Extraordinário (597.285/RS) no STF contra acórdão que julgou constitucional o sistema de reserva de vagas (Sistema de "Cotas") como meio de ingresso aos cursos de ensino superior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Também no ano de 2009, no dia 20 de julho, o Partido Democratas (DEM) ingressou, junto ao STF, com a *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186* procurando impugnar a constitucionalidade de atos do Poder Público que resultaram na instituição de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), a partir do ano de 2003. A tese central de Inconstitucionalidade defendida pelo Partido Democratas, e que apenas de maneira tangencial se observa na ação movida pelo estudante Giovane Pasqualito, está baseada na interpretação de que as políticas de cotas implementadas na UnB, “produzidas por um descabido mimetismo do modelo adotado nos Estados Unidos para enfrentamento da injustiça racial”, feririam vários preceitos fundamentais da Constituição Brasileira. De acordo com a vice-procuradora da República, Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, os artigos citados na peça inicial apresentada pelo Partido Democratas foram os seguintes:

- (i) art. 1º, caput (princípio republicano) e inciso III (dignidade da pessoa humana); (ii) art. 3º, inciso IV (veda o preconceito de cor e a discriminação); (iii) art. 4º, inciso III (repúdio ao racismo); (iv) art. 5º, incisos I (igualdade), II (legalidade), XXXIII (direito à informação dos órgãos públicos), XLII (combate ao racismo) e LIV (devido processo legal – princípio da proporcionalidade); (v) art. 37, caput (princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, corolários do princípio republicano); (vi) art. 205 (direito universal à educação); (vii) art. 206, caput e inciso I (igualdade nas condições de acesso ao ensino);

⁶ (lei 10.639/03, políticas de reservas de vagas no ensino superior, políticas de reservas de vagas nos veículos de comunicação, bolsas de estudos para candidatos a carreira diplomática, etc.),

(viii) art. 207, caput (autonomia universitária; e (ix) art. 208, inciso V (princípio meritocrático – acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um)⁷.

O parecer formulado pelo Ministro Gilmar Mendes no ano de 2009, apesar de indeferir o pedido de impugnação das matrículas dos estudantes aprovados pelo sistema de cotas na UNB, definiu como relevantes às inúmeras questões mencionadas na ADPF 186, o que a tornava merecedora de uma discussão em âmbito nacional. De acordo com o ministro, “o questionamento feito pelo Partido Democratas é de suma importância para o fortalecimento da democracia no Brasil. As questões e dúvidas levantadas são muito sérias, estão ligadas à identidade nacional, envolvem o próprio conceito que o brasileiro tem de si mesmo”⁸.

Como observado pelo ministro em seu despacho, ainda que a tese central sustentada na ADPF tratasse da inconstitucionalidade das políticas com recorte racial (elaboradas e executadas pelo Estado), questões mais profundas e abrangentes estavam sendo discutidas na representação. Também por esta razão, a Audiência Pública, convocada pelo Ministro Ricardo Lewandowski e realizada em 2010, se transformou em um momento de reflexão coletiva sobre a nacionalidade brasileira; tendo evidenciado a vitalidade incômoda de questionamentos ainda não respondidos.

Neste sentido, a apresentação e a análise de trechos dos discursos proferidos na Audiência, tanto daqueles preocupados em sustentar a tese da constitucionalidade das cotas, quanto daqueles preocupados em denunciar sua inconstitucionalidade, poderá nos ajudar a identificar os fundamentos teóricos, políticos e ideológicos que sustentavam as perspectivas individuais dos expositores, além dos fundamentos que sustentavam as disputas em torno das representações sobre o Brasil, dos diferentes projetos defendidos e das alternativas políticas utilizadas no intuito de conservar, atualizar ou reinventar a nação.

Do conjunto de 45 expositores participantes da Audiência Pública, 11 tiveram trechos de seus discursos selecionados para serem analisados no presente trabalho. A seleção dos discursos se deveu ao envolvimento teórico e/ou militante dos expositores

⁷ Ministério Público Federal, Petição 93215/2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269> Acessado em 07 de Julho de 2011.

⁸ Supremo Tribunal Federal. Decisão 31/07/2009, liminar indeferida. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acessado em 10 de Julho de 2011.

com a temática das relações raciais e das Ações Afirmativas, de modo que seus pronunciamentos pudessem contribuir para uma melhor compreensão das articulações existentes entre os posicionamentos sobre ações afirmativas e cotas, os projetos de nação defendidos por cada um dos expositores e as alternativas políticas definidas para solucionar os problemas identificados no país. No quadro 1, uma breve caracterização dos expositores será apresentada.

Quadro1 - Breve Caracterização dos expositores da Audiência Pública

| Nome do Expositor | Área de Formação | Área de Atuação | Instituição ao qual pertence | Posição defendida na Audiência |
|--------------------------|---|-----------------------------|--|---|
| Demóstenes Torres | Graduação em Direito | Senador da Republica | Senado Federal | Contrária às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Hederli Fideliz | Graduação em Serviço Social | (Informação não encontrada) | Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro - MPMB e Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia - ACRA | Contrário às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Sérgio Danilo Pena | Graduação em Medicina; Doutorado em Genética Humana. | Professor | Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG | Contrária às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Yvonne Maggie | Graduação em Ciências Sociais; Doutorado em Antropologia Social | Professora | Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. | Contrária às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Fábio Konder Comparato | Graduação em Direito; Doutorado em Direito | Professor | Universidade de São Paulo - USP | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |
| José Jorge de Carvalho | Graduação em Composição e Regência; Doutorado em Antropologia | Professor | Universidade de Brasília - UnB | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Kabengele Munanga | Graduação em Antropologia Cultural; Doutorado em Antropologia Social | Professor | Universidade de São Paulo - USP | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Luiz Felipe Alencastro | Graduação em Historia e Ciências Políticas; Doutorado em Historia | Professor | Universidade de Paris-Sorbonne | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Moacir Carlos da Silva | Graduando em Direito | Estudante | Coletivo de Estudantes Negros e Negras – DENEGRIR e | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |

| | | | | |
|----------------|---|--------------|--|---|
| | | | Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ | |
| Paulo Paim | Ensino Técnico Profissionalizante - SENAI | Senador | Senado da República | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |
| Sueli Carneiro | Graduação em Ciências Sociais; Doutorado em Filosofia | Coordenadora | Geledes – Instituto da Mulher Negra | Favorável às Cotas e as Ações Afirmativas |

Fonte: Elaborado pelo autor.

2. Cotas Raciais: Você é a favor ou contra?

Ainda que tenha funcionado como eixo articulador de todos os discursos apresentados durante a Audiência Pública, nem todos os expositores expressaram abertamente seu posicionamento sobre as **Políticas de Cotas**. Todavia, os argumentos apresentados pelo senador Demóstenes Torres, membro do Partido Democratas, e pelo professor José Jorge de Carvalho, representante da Universidade de Brasília, foram bastante esclarecedores do objeto em disputa na Audiência Pública.

Não são verdades que, **em algum momento, foram questionadas as ações afirmativas no Brasil em favor de quem quer que seja. Não é verdade, ao contrário.** O que o Senado, hoje, tenta descobrir, com a ajuda importante do Supremo Tribunal Federal, é qual caminho nós devemos seguir no Brasil: se nós devemos acudir os negros ou devemos acudir todos os pobres brasileiros, inclusive os negros? (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p.132 - Grifo nosso).

O que representam as cotas em sessenta e oito universidades hoje – ações afirmativas - no ensino superior brasileiro como um todo? Lembremos em primeiro lugar que 80% dos universitários brasileiros estão cursando instituições privadas de ensino; apenas 20% são alunos de instituições públicas. (...) **Se somarmos esses novos cotistas ao contingente de cinquenta e dois mil cotistas atualmente matriculados nas sessenta e oito instituições públicas, teremos uma dimensão do baixo alcance quantitativo do nosso sistema de cotas. Eles incidirão sobre apenas 3,5% do total de ingressos no nosso sistema de ensino superior. Por que a garantia de uma porcentagem tão pequena de estudantes negros na graduação causa tamanha reação? Porque essas são cotas de acesso ao grande poder acadêmico** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 95 - Grifo nosso).

Ao passo que José Jorge de Carvalho procurava legitimar a implementação das políticas de cotas raciais, vinculando-as a um esforço concreto de combate às desigualdades entre negros e brancos no Brasil; os opositores a tais políticas identificavam no processo de implementação de políticas com recorte racial a

concordância do Estado com uma nova era de desigualdades: marcada pelas distinções raciais, antes inexistentes no Brasil. Foi o que procurou mostrar Helderli Fideliz, representante do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB) e da Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia (ACRA).

... O Sistema de Cotas para Negros, na UnB, não é, a rigor, medida de ação afirmativa. Ele não visa combater discriminação racial, de cor, de origem, nem corrigir efeitos de discriminações passadas, nem de assegurar os direitos e as liberdades fundamentais de grupos étnicos e raciais, como exige a Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, para distinguir uma medida especial de uma medida de discriminação racial. **O Sistema de Cotas para Negros na Universidade de Brasília, inversamente ao que defendia Darcy Ribeiro, idealizador, fundador e primeiro reitor da UnB, tem por base uma elaborada ideologia de supremacismo racial que visa a eliminação política e ideológica da identidade mestiça brasileira e a absorção dos mulatos, dos caboclos, dos cafuzos e de outros pardos pela identidade negra, a fim de produzir uma população composta exclusivamente por negros, brancos e indígenas** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p.328 - Grifo nosso).

Aqui, importa-nos observar que boa parte dos argumentos contrários às cotas apresentados durante a Audiência se referiu às políticas de cotas como um devir catastrófico; o que viria a ser provocado pela legitimação das identidades étnico-raciais por parte do Estado. A crítica apresentada por Moacir Carlos, estudante da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e membro do coletivo DENEGRIR, tocou justamente neste ponto.

Achamos que os argumentos que têm sustentado, aqueles que são contrários ao sistema de cotas, são anacrônicos, pois eles tratam de coisas que poderiam acontecer. Nós aqui estamos como uma prova viva do que está acontecendo dentro da UERJ. Todos que acompanham a mídia sabem que, desde 2003, quando instituída a cota na UERJ, não teve nenhum tipo de morte de alunos pretos ou brancos devido à questão por ter entrado pelo sistema de cotas, porque isso é alegado na questão do acirramento racial. (...) **E outra importante questão é que se perde no discurso dos que são contrários, é como se ainda fosse algo que fosse ser implementado: as cotas vão ser implementadas, vai acontecer morte, vai baixar rendimento! Não, nós somos prova.** Teve uma estudante que teve que ir embora, mas ela é já formada, advogada, passou há pouco tempo para, ela é residente da Procuradoria do Rio de Janeiro, e única mulher negra lá, e a gente sabe que, se não tivesse as cotas, ela não estaria disputando essa vaga (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p.443 - Grifo nosso).

3. Representações dissonantes sobre o Brasil

Se entre os defensores das políticas com recorte racial, as referências feitas às desigualdades sócio-raciais e ao padrão de *Estratificação Social* vigente no Brasil foram as mais recorrentes, entre os opositores estas referências foram apenas tangenciais.

Entre os primeiros, as referências aos padrões de desigualdade brasileira foram sempre acompanhadas de reflexões que vinculavam as desigualdades sociais às relações étnico-raciais. Foi o caso de Fábio Konder Comparato, professor titular da Universidade de São Paulo e representante da EDUCAFRO.

Quero assinalar fato que se procura, desde sempre, esconder no Brasil, do total da população estatisticamente considerada pobre, 14,5% (quatorze e meio por cento) são brancos e 33,2% (trinta e três vírgula dois por cento) são negros, grosso modo, o dobro. **Mas no grupo dos 10% (dez por cento) mais pobres da população, mais de dois terços, ou seja, 70% (setenta por cento) são negros e pardos.** No mercado de trabalho, com a mesma qualificação e escolaridade, negros e pardos recebem, em média, quase a metade dos salários pagos aos brancos. Em nossas cidades, mais de dois terços dos jovens assassinados entre quinze e dezoito anos são negros (idem, p.268 - Grifo nosso).

Apesar de admitir a existência de padrões assimétricos de distribuição de recursos na sociedade brasileira, a réplica apresentada por Yvonne Maggie, antropóloga da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendeu a identificar certa “igualdade” na distribuição da pobreza entre negros e brancos, o que nos ajuda a compreender seu posicionamento em relação às políticas de Ações Afirmativas.

O Brasil, como todos nós sabemos, é um país desigual e injusto, onde os mais desafortunados têm, desgraçadamente, muito menos oportunidades do que os mais aquinhoados pela riqueza e pela herança educacional (idem, p.166).

Tanto no discurso de Yvonne Maggie, quanto nos discursos dos demais expositores contrários as políticas com recorte racial, a desconsideração das marcas raciais na desigualdade brasileira se associava a contundente negação dos conceitos de raça e, em conseqüência, da legitimidade das identificações raciais no Brasil. Refletindo sobre o conceito de raça, o geneticista Sérgio Pena, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, afirmou:

Há um trabalho fundamental, com quase quarenta anos, feito por Richard Lewontin, nos Estados Unidos. Na época, ele estudou a variabilidade genética de várias regiões genéticas e separou, usando técnicas estatísticas, a variabilidade dentro das populações, dentro das chamadas raças entre populações e entre as raças. **O que ele observou? 85,4% da variação genética humana estavam contidas dentro das populações. Apenas 6,3% da variação genética ocorriam entre as chamadas raças. Este e muitos outros estudos mostram que do ponto de vista biológico não ocorreu diferenciação significativa de grupos humanos, ou seja, as chamadas raças. Podemos, assim, afirmar que do ponto de vista científico raças humanas não existem. (...) Raças não existem, cores de pele existem, mas são coisas diferentes e não devem ser confundidas e nem misturadas em nenhum tipo de discurso** (idem, 158-159 - Grifo nosso).

Ainda que de modo indireto, os argumentos apresentados pelo geneticista Sérgio Pena, recorrentemente repetidos pelos demais expositores contrários às Ações Afirmativas, acabaram influenciando a exposição de Kabengele Munanga, que procurou evidenciar, em seu pronunciamento, os significados sociais associados aos conceitos de raças e de miscigenação no Brasil, negando assim uma perspectiva biologizante de raça.

Dizia-se no início que era difícil definir quem é negro ou afro-descendente no Brasil por causa da intensa miscigenação ocorrida no país desde o seu descobrimento. Falsa dificuldade, porque a própria existência da discriminação racial antinegro é prova de que não é impossível identificá-lo (idem, p.232).

Por outro lado, a resoluta negação da existência de raças, produziu (ao menos nos discursos) a negação da existência do próprio racismo, levando alguns dos expositores contrários às cotas, como o senador Demóstenes Torres, a definir as relações raciais brasileiras como “uma história tão bonita de miscigenação”.

Como dizia Darcy Ribeiro, temos uma história tão bonita de miscigenação..., Darcy Ribeiro que hoje também é excomungado pelo movimento, porque diz que aqui é um caldeirão maravilhoso de cores e raças, como é que nós podemos tratar, portanto, dessa questão do africano escravizado. É tão equivocada essa visão, que, por exemplo, Paul E. Lovejoy, que escreveu um livro acerca especificamente do tema, mostra lamentavelmente que, até o início do século XX, o escravo era o principal item de exportação da pauta econômica africana. **As negras foram estupradas no Brasil. A miscigenação se deu pelo estupro. Foi algo absolutamente forçado. Gilberto Freire, que hoje é completamente renegado, mostra que isso se deu de uma forma muito mais consensual e que, felizmente, isso levou o Brasil a ter hoje essa magnífica configuração racial** (idem, p.129 - Grifo nosso).

Ao referir-se ao processo de miscigenação no Brasil, baseando-se na obra de Freyre (1993), o senador Demóstenes Torres provocou a indignação de muitos expositores presentes e também da audiência que acompanhava o debate no STF. Na oportunidade, o também senador da República Paulo Paim, que não estivera presente no primeiro dia da Audiência, referiu-se, de modo indireto, ao colega de Senado.

Eu confesso que, quando vim pra cá, eu sabia que Vossa Excelência ia me dar a palavra. Eu pedi, pedi mesmo, do fundo do meu coração, que o espírito de Zumbi, com a liderança de Mandela, que a história de Gandhi me iluminasse nesse momento (...) **Eu queria também dizer a vocês que nos debates que já participei dessa questão do preconceito e do racismo, eu ouvi de tudo já. Ouvi, por exemplo, (...) de pessoas dizerem para mim em audiências públicas, não é bem assim essa história de que as mulheres negras foram violentadas. Elas consentiam e até gostavam. E a pergunta que eu fiz a esse cidadão e ele ficou sem resposta: você acha que se a tua mãe, a tua irmã, se a tua filha fosse violentada, você gostaria?** Ele ficou mudo, não teve resposta. Então, este é um tema que eu não quero nem trazer para o debate (idem, 148-149).

A repercussão da declaração do senador Demóstenes foi grande, tanto na audiência, quanto fora dela. Muitos foram os artigos publicados em jornais e revistas eletrônicas, em sites e blogs da internet empenhados em dialogar com as declarações do senador. Se por um lado, parte desses artigos denunciou o suposto equívoco do senador em sua citação do escritor pernambucano; outros foram mais enfáticos e denunciaram o racismo e a insensibilidade do senador em relação ao sofrimento das mulheres negras tornadas mercadorias sexuais no cativeiro. Formada a polêmica, houve também quem saísse em defesa do senador⁹.

4. Os projetos para a Nação: conservar, atualizar ou reinventar a Nação?

De modo geral, os discursos proferidos durante a audiência, revelaram uma estreita relação entre os projetos de nação, os posicionamentos em relação às políticas de cotas raciais, as representações sobre o Brasil e as alternativas políticas consideradas mais adequadas para conservar, atualizar ou reinventar a nação brasileira. De acordo com Sueli Carneiro, o debate em torno das políticas afirmativas (em especial, aquele travado nas tribunas daquele auditório) se encontrava polarizado entre dois modos de olhar para o passado brasileiro e, em consequência, visualizar o futuro da nação.

Sonhar com a continuação da pretensa democracia racial brasileira é aqui a expressão da nostalgia de uma estrutura social que assegura, a tal ponto, o conforto de uma posição branca dominante, que o branco e só ele pode se dar ao luxo de afirmar que a raça não importa". O segundo projeto de nação dialoga com o futuro, como já foi dito. O que dele apostam, os que nele acreditam, é que o País que foi capaz de construir a mais bela fábula de relações raciais é capaz de transformar este mito numa realidade de conforto nas relações raciais para todos e para todas (...). **Os que vislumbram o futuro acreditam que se as condições históricas nos conduziram a um País em que a cor da pele ou a racialidade das pessoas tornou-se fator**

⁹ No dia 04 de Março de 2010, o jornalista Élio Gaspari publicou no Jornal Folha de São Paulo um artigo intitulado "A teoria negreira do DEM saiu do armário". Disponível em <http://www.news.afrobras.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=284:elio-gaspari-a-teoria-negreira-do-dem-saiu-do-armario&catid=35:artigos&Itemid=56> Acessado em 10 de Setembro de 2011. No mesmo dia 04 de Março, Laura Capriglione e Lucas Ferraz publicaram no Jornal Folha de São Paulo o artigo "DEM corresponsabiliza negros pela escravidão". Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/foalha/educacao/ult305u702198.shtml>>. Acessado em 10 de Setembro de 2010. Em resposta ao artigo de Capriglione e Ferraz, Demétrio Magnoli publicou na edição do dia 09 de Março de 2010 do Jornal Folha de São Paulo, o artigo "Jornalismo delinquente" Disponível em: <<http://antiforodesaopaulo.blogspot.com/2010/03/o-jornalismo-delinquente.html>>. Acessado em 10 de Setembro de 2011.

gerador de desigualdades, essas condições não estão inscritas no DNA nacional, pois é produto da ação ou inação de seres humanos e, por isso mesmo, podem ser transformadas, intencionalmente, pela ação dos seres humanos de hoje (idem, p.304 - Grifo nosso).

Apesar de concordar com Sueli Carneiro, no que se refere à existência de dois projetos distintos para o Brasil entre os discursos apresentados, a antropóloga Yvonne Maggie atribui distintos significados para um e outro projeto.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal ao analisarem a constitucionalidade das leis raciais e das cotas na UnB terão de decidir agora o caminho a seguir. **Há apenas dois: ou seguem os princípios expressos pelas Diretrizes acima citadas e decidem que o Brasil deve trilhar o caminho da separação dos cidadãos e dos jovens, legalmente, em “raças”, ou, ao contrário, seguem os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira que afirma a igualdade dos cidadãos.** (...) A justiça que os brasileiros desejam não se baseia na separação entre afrodescendentes e eurodescendentes. Os brasileiros não querem abandonar o ideal de uma nação arco-íris, que se expressa há tantos anos a ponto de sermos um país de 43% de autodeclarados pardos, ou seja, misturados, nem brancos e nem pretos, "negros", um gradiente de cor que aproxima em vez de separar (idem, p.169 - Grifo nosso).

Os dois extratos apresentados acima, bem como boa parte dos trechos apresentados neste trabalho (e apresentados durante a Audiência Pública), dão conta de evidenciar que as divergências teóricas e políticas entre expositores contrários e favoráveis às políticas de cotas e as Ações Afirmativas não podem ser reduzidas às dicotomias maniqueístas que opõem: brancos a negros, ricos a pobres, racistas a não-racistas. De fato, as alternativas políticas eleitas pelos expositores para superar os problemas brasileiros - que não foram consensualmente reconhecidos como problemas - parecem estar intimamente associadas às formas como estes concebem a própria nação (representações internas sobre a nação). No sentido oposto, embora correlacionado, os projetos para a nação brasileira (entendidos como projeções idealizadas) ajudam a definir aquelas que eram consideradas como as mais adequadas alternativas políticas capazes de garantir tal futuro.

De acordo com Gomes (2011), na defesa que fazem das políticas de ações afirmativas, a ampla rede anti-racista que se articulou no Brasil e no mundo, ao mesmo tempo em que se vincula à um novo projeto utópico para o Brasil, evidencia sua preocupação em fortalecer os lastros com as experiências sociais vivenciadas no tempo presente, procurando, assim, expandir o presente e contrair o futuro. Ao trazerem para o debate político e educacional os saberes identitários, políticos e corpóreos construídos pela comunidade negra e sistematizados pelo movimento negro brasileiro ao longo da

história, os debates em torno das ações afirmativas trazem à tona (tiram da ausência), um conjunto de saberes e experiências sociais capazes de favorecer a utópica reinvenção da nação brasileira. Para os membros desta ampla rede anti-racista, o debate sobre as experiências de ações afirmativas e políticas de cotas já implementadas, não deveria se restringir às considerações sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de tais políticas. Na perspectiva destes sujeitos, os debates em torno destas experiências deveriam levar em consideração as lições aprendidas com a implementação das ações afirmativas e de cotas raciais para repensar as representações vigentes sobre o Brasil, para repensar o projeto de nação que se quer e pretende construir, e repensar, sobretudo, as alternativas políticas que, implementadas no presente, possibilitassem a efetivação deste projeto nacional.

Considerações finais

Em seu relatório da ADPF 186 e no voto que considerou constitucional as políticas de cotas implementadas na UNB, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu, ainda que de modo não-textual, os nexos existentes entre o texto constitucional e o projeto de nação defendido pela rede anti-racista que se pronunciou durante a Audiência. Reconheceu também a vocação teleológica da Constituição Brasileira, ao enfatizar que o texto constitucional, não apenas se limitou a descrever o presente, mas se comprometeu com o futuro da nação brasileira, ao reiterar os compromissos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na presente ação, o que se questiona, basicamente, é a metodologia de reserva de vagas, empregada para superar a desigualdade étnico-racial ou social dos candidatos à universidade pública, em especial os fundamentos sobre os quais ela se assenta. Ora, as políticas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros. Elas devem, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro, (...) Diante disso, parece-me ser essencial calibrar os critérios de seleção à universidade para que se possa dar concreção aos objetivos maiores

colimados na Constituição. (...) Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição¹⁰.

Após ter embasado seu relatório, o Ministro Relator leu o seu voto.

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e prevêm a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF¹¹.

Ao ser acompanhado pelos (as) demais ministros (as) da Corte, configurando o placar de 10 votos pela constitucionalidade, contra 0 voto pela inconstitucionalidade, o Ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu, de modo definitivo, a legitimidade jurídica das políticas de cotas raciais em instituições de ensino superior no Brasil. Como um dos desdobramentos políticos da decisão histórica do STF podemos citar a lei 12.711, sancionada pela presidenta Dilma Roussef, em 29 de Agosto de 2012. A lei dispõe sobre o ingresso nas universidades e instituições federais de nível médio e destina 50% das vagas em universidades federais para estudantes oriundos de escolas públicas, levando em consideração a renda familiar e o pertencimento étnico-racial dos estudantes.

Passada a fase de discussões e debates em torno da pertinência e constitucionalidade das políticas de Ações Afirmativas e das políticas de cotas, a sociedade brasileira (e não apenas os ativistas da luta antirracismo) terá que enfrentar os desafios relacionados à permanência bem-sucedida dos estudantes cotistas em universidades brasileiras. De uma perspectiva mais abrangente, as experiências de ações afirmativas e de cotas, implementadas como resultado direto e indireto da decisão do STF, darão a sociedade brasileira a possibilidade de construir outro projeto de nação, no qual as relações étnico-raciais, vistas como estruturais e estruturantes da nossa

¹⁰ Íntegra do voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf> Acessado em 13 de Março de 2013.

¹¹ Íntegra do voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf> Acessado em 13 de Março de 2013.

constituição social, sejam reconhecidas como componente fundamental para a construção de uma sociedade democrática.

Referências Bibliográficas

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. Rio de Janeiro: Schmidt, 1993. (1933).

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade. Brasília: Revista de informação Legislativa, ano 36, n. 142. Abr./jun., 1999.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção de saberes. Política e sociedade: revista de sociologia política, v. 10, 2011, p. 133-154.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

LASSALE, Ferdinand. O que é uma Constituição; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. p.48

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília. Notas taquigráficas da Audiência Pública de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285. 03 a 05 de Março de 2010. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf